



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004318/2023-93 SUMÁRIO

PROPONENTE:

CAMILLE LOYO FARIA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no **artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976**^[1], e no **artigo 3º c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021**^[2], por não divulgar tempestivamente Fato Relevante ("FR") da Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial - **(i)** em 16.02.2023, na medida em que ocorreu oscilação atípica desde o início do pregão, tendo o FR sobre a proposta de aumento de capital no valor de R\$ 7 bilhões de reais sido divulgado apenas às 13h36min daquela data; e **(ii)** em 07.03.2023, na medida em que houve vazamento da informação, evidenciado pela divulgação de matéria em portal jornalístico às 11h26min daquela data, tendo o FR sobre a nova proposta de aumento de capital no valor de R\$10 bilhões sido divulgado apenas às 18h52min do mesmo dia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, no montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004318/2023-93 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CAMILLE LOYO**

FARIA (doravante denominada “CAMILLE FARIA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se do Processo Administrativo (“PA”) ^[4], instaurado pela SEP para verificação de eventual falha na divulgação de Fato Relevante (“FR”) pela Americanas em relação às propostas de capitalização apresentadas pelos acionistas de referência.

DOS FATOS

Do Fato Relevante de 16.02.2023:

3. Em 13.02.2023, foi divulgada notícia em jornal de grande circulação intitulada “*Americanas deve levar proposta a bancos na quinta-feira, dizem fontes*”. Segundo a matéria, a Americanas deveria apresentar aos bancos credores, no dia 16.02.2023, uma proposta para renegociação de dívidas.

4. Em 14.02.2023, foi enviado Ofício da SEP à Companhia, questionando a necessidade de divulgação dessa informação, pelo que, em 15.02.2023, às 21h28min, a Americanas divulgou Comunicado ao Mercado (“CM”), por meio do qual esclareceu que vinha mantendo conversas com credores, sendo natural que o representante da R.C. (banco de investimento), interlocutor contratado para a sua assessoria e representante dos acionistas de referência, participasse de tais reuniões.

5. Em **16.02.2023**, às 13h36min, ou seja, durante o pregão daquele dia, a Companhia divulgou FR informando que, em reuniões realizadas naquela data com bancos e outros credores financeiros, havia sido apresentada proposta contemplando, principalmente, um aumento de capital em dinheiro, com suporte de seus acionistas de referência, no valor de R\$ 7 bilhões (considerando o financiamento DIP ^[5] já aportado que seria convertido em capital), a recompra de dívida por parte da Companhia da ordem de R\$12 bilhões, e a conversão de dívidas financeiras no montante total de cerca de R\$ 18 bilhões, parte em capital e parte em dívida subordinada.

Do Fato Relevante de 07.03.2023:

6. Em 02.03.2023 às 12h37min, a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”) enviou à Americanas um Ofício solicitando esclarecimentos sobre notícia veiculada na imprensa naquela data, sob o título “*Americanas agora sinaliza aporte de R\$ 10 bi e credores devem abrir conversas*” (a matéria havia sido divulgada às 12h18min daquele dia).

7. Em 03.03.2023, a Companhia divulgou CM informando que, conforme era de conhecimento do mercado, vinha mantendo conversas com seus credores, mas que, até aquele momento, não havia proposta de aporte no valor de R\$ 10 bilhões, fosse

por parte da Companhia ou de seus acionistas de referência, tal como constava na mencionada reportagem, e, nesse sentido, não se estaria diante de *“Fato Relevante a ser divulgado”*.

8. Em 07.03.2023, às 11h26min, nova notícia em jornal de grande circulação, intitulada *“Americanas oferece em reunião capitalização de R\$ 10 bilhões, mas ainda não há consenso entre credores”*, foi divulgada.

9. Também em 07.03.2023, às 17h58min, foi enviado novo Ofício SEP à Americanas requerendo a manifestação sobre a veracidade das informações veiculadas na notícia e os motivos pelos quais entendeu-se não se tratar o assunto de um FR, nos termos da Resolução CVM nº 44/21 (*“RCVM 44”*)

10. Na mesma data, às 18h52min (após o encerramento do pregão), foi divulgado novo FR com o título *“Reunião com credores”*, informando-se que, nos dias 06 e 07.03.2023, houve reuniões com credores, tendo sido apresentada nova proposta, com estrutura similar à anterior, mas com valor de aumento de capital em dinheiro pelos acionistas de referência no valor de R\$10 bilhões.

11. Em 10.04.2023, foi enviado, mais uma vez, Ofício SEP solicitando informações/esclarecimentos sobre os dois FR em tela.

12. Em sua manifestação, a DRI da Americanas respondeu aos questionamentos da SEP da seguinte forma:

(i) os valores e condições que seriam levadas aos credores da Companhia foram objeto de intensa discussão e somente teriam sido finalizados pouco tempo antes das respectivas reuniões, de forma que as notícias que circularam na mídia antes das comunicações oficiais não passaram de pura especulação;

(ii) por outro lado, no primeiro momento após as reuniões com os credores, a Companhia teria divulgado, de forma tempestiva e completa, os FR sobre os assuntos (em 16.02.2023 e 07.03.2023); e

(iii) todas as informações teriam sido devidamente prestadas, tais como os principais termos das propostas apresentadas e a resposta dos credores da Companhia, de forma que, no entendimento da DRI, a Companhia teria realizado as divulgações de forma a melhor informar ao investidor e ao mercado, sem que houvesse assimetria informacional, nos termos do art. 157 § 4º, da Lei nº 6.404/76 (*“LSA”*), e da RCVM 44.

13. Em 28.04.2023, a SEP encaminhou novo Ofício solicitando a lista das reuniões com credores realizadas entre 13 e 16.02.2023 e entre 02 e 07.03.2023, contendo nome da instituição, data da agendamento, data e hora da realização da reunião, nome e CPF dos participantes, em razão do que, em 08.05.2023, a Companhia encaminhou resposta (i) informando que as reuniões foram realizadas de forma virtual com os principais contatos das instituições financeiras credoras da Companhia, de modo que não seria possível assegurar que somente tais pessoas teriam participado das reuniões; (ii) argumentando não possuir o CPF dos participantes das reuniões, por se tratar de terceiros sem vínculo com a Companhia; e (iii) informando que, no período solicitado, foram realizadas (a) três reuniões no dia 16.02.2023 (com convites enviados entre 13 e 14.02.2023); (b) uma reunião no dia 06.03.2023; e (c) uma

reunião no dia 07.03.2023, cujos convites teriam sido enviados no mesmo dia.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

14. De acordo com a SEP:

(i) as informações presentes na notícia de 13.02.2023, sobre a realização de reunião com credores no dia 16.02.2023, eram, de fato, relevantes, e só vieram a ser divulgadas pela própria Companhia no **FR de 16.02.2023**, divulgado após a ocorrência da reunião e após questionamento da CVM;

(ii) a possibilidade de uma capitalização pelos acionistas de referência já estava sendo aventada pelo mercado desde o dia 12.01.2023, quando o assunto foi mencionado na teleconferência em que o ex-Diretor Presidente da Companhia prestou esclarecimentos sobre as inconsistências contábeis detectadas;

(iii) quando questionada a respeito, a Americanas apresentou resposta evasiva, como se as reuniões com credores com a presença de representantes dos acionistas de referência não fossem merecedoras de destaque (a relevância da informação foi refletida não só na forma como foi divulgada, como no momento em que foi divulgada, às 13h36min, ou seja, durante o pregão, causando a suspensão temporária das negociações dos valores mobiliários de sua emissão, ressaltando-se que, logo no início do pregão de 16.02.2023, já se notava uma oscilação relevante que sugeria o vazamento de informação);

(iv) **a informação relevante mantida em sigilo deveria ter sido divulgada** assim que fossem percebidas notícias que reproduzissem tais informações, ou seja, **em 13.02.2023, razão pela qual teria falhado a DRI da Companhia em não divulgar tempestivamente a informação em tese vazada por meio de notícia divulgada na mídia** (que só veio a ser divulgada no FR de 16.02.2023);

(v) **em um momento posterior (segundo o FR), a notícia de 02.03.2023 trouxe a informação sobre o aumento do valor proposto a ser capitalizado para R\$ 10 bilhões** e, embora a Americanas tenha negado inicialmente, em 03.03.2023, após ser questionada pela B3, quando divulgado o FR em **07.03.2023** pela Companhia, ficou demonstrado que as informações veiculadas na imprensa na semana anterior eram verdadeiras e que seus administradores não conseguiram manter o controle da informação, restando demonstrado, portanto e em tese, que **falhou novamente a DRI da Americanas por não cumprir, em tese, o disposto no art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44, em razão do vazamento na imprensa de informações mantidas em sigilo pela Administração;**

(vi) importa citar, ainda, que a cotação das ações ordinárias de emissão de Americanas fechou o dia 06.03.2023 a R\$1,03 e que, ao longo do dia 07.03.2023 (em especial na parte da tarde), houve um aumento significativo na cotação, cabendo lembrar que a Companhia possuía estrutura voltada para o monitoramento de notícias e oscilações atípicas na cotação ou volume de negociação da ação;

(vii) em relação à relevância da informação, não há dúvidas de que os termos

das propostas que foram apresentados aos credores constituem FR, tanto que a própria Americanas, quando decidiu divulgar tais termos, o fez por meio de FR; (viii) ademais, como as próprias notícias revelam, os valores a serem capitalizados na Companhia pelos acionistas de referência são de extrema importância para que se alcance um resultado satisfatório na negociação com os credores e na recuperação judicial, além de constituírem aspectos determinantes para a avaliação do valor da empresa (dessa forma, tais informações têm o potencial de influenciar as decisões de investidores, bem como as cotações de suas ações, caracterizando-se como relevantes);

(ix) embora as ações da Americanas tivessem apresentado forte volatilidade desde o início do ano de 2023, em pelo menos uma das ocasiões de divulgação de informações relevantes por veículos de imprensa (no dia 02.03.2023), houve forte oscilação na cotação das ações ordinárias AMER3, fechando o pregão em alta de 12,77%, possivelmente impactada pela notícia de aumento do valor oferecido pelos acionistas de referência na operação de capitalização da Companhia;

(x) apesar de a Companhia só ter divulgado o FR sobre o valor de capitalização de R\$ 10 bilhões em 07.03.2023, aparentemente, desde o dia 02.03.2023, o mercado já tinha "precificado" essa informação na ação da Companhia devido ao seu "vazamento" nos veículos de imprensa; e

(xi) no intervalo de tempo entre o vazamento da informação (antes mesmo da divulgação da matéria jornalística) e a divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado (FR), os participantes do mercado passaram a negociar os valores mobiliários em situação de assimetria de informação. Em tais situações, o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos de vazamento visa a mitigar o dano já causado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de CAMILLE FARIA, na qualidade de DRI da Americanas, por infração, em tese, ao **artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao artigo 3º c/c o artigo 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, ao não divulgar tempestivamente FR (i) em 16.02.2023, na medida em que ocorreu oscilação atípica desde o início do pregão, tendo o FR sobre a proposta de aumento de capital no valor de R\$ 7 bilhões de reais sido divulgado apenas às 13h36min daquela data; e (ii) em 07.03.2023, na medida em que houve, em tese, vazamento da informação, evidenciado pela divulgação da matéria jornalística às 11h26min daquela data, tendo o FR sobre a nova proposta de aumento de capital no valor de R\$10 bilhões sido divulgado apenas às 18h52min do mesmo dia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Após ser devidamente intimada, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propôs pagar o valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o

encerramento do processo.

17. Na oportunidade, argumentou que (i) teria atuado da maneira mais diligente e célere possível; (ii) a Companhia passava por um dos momentos mais conturbados e desafiadores da sua história; (iii) todos os controles para identificação de vazamento de informações e oscilação atípica teriam funcionado corretamente; (iv) teria divulgado os FRs em intervalo de tempo razoável e esperado para uma companhia do porte de Americanas; e (v) não haveria irregularidade a ser corrigida pela PROPONENTE ou qualquer indicativo de continuidade da prática considerada irregular.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00186/2023/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC.**

19. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao **primeiro requisito normativo**, a conduta apontada como violadora – divulgação intempestiva de fato relevante em duas oportunidades distintas – **deixou, tanto em uma como na outra hipótese, de ser realizada no momento certo e determinado à sua prática**, na medida em que a companhia – em ambas – não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento.
(...)

Em outros termos, **considerando-se que a divulgação dos respectivos fatos relevantes deveriam ter ocorrido em um período específico e não ocorreram, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Quanto à correção de irregularidades, requisito inculcado no inciso II, não se pode sequer cogitar que a publicação tardia dos respectivos Fatos Relevantes pudesse trazer aos investidores, aos credores – ou ao mercado em geral – alguma utilidade, na medida em que, constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos pela Companhia, certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, **não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.**

No que se refere à suficiência do valor oferecido – R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU -

2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, 'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.

Não se pode, porém, perder de perspectiva que, com relação às infrações apuradas por meio dos Processos CVM 19957. 000441/2022-54 e 19957.009424/2021-00, a Proponente já celebrou Termo de Compromisso (1726935), do qual resultou o pagamento, em parcela única, do montante de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), conforme atesta o Ofício Interno nº 17/2023/CVM/SAD (1739682).

Trata-se, portanto, de proponente reincidente (...)

De toda a sorte, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 05.12.2023^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45^[7]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, nos PAS CVM 19957.009424/2021-00 e 19957.000441/2022-54 (decisão do Colegiado em 20.12.2022 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20221220_R1/20221220_D2746.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da Resolução CVM nº 44, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (vi) a recorrência na conduta imputada; (vii) o histórico da PROPONENTE^[9], que consta como acusada em outros Processos Administrativos

Sancionadores instaurados pela CVM; e (viii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais).

22. Tempestivamente, a PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com a PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 09.01.2024 ^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais) para **CAMILLE FARIA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 09.01.2024 ^[12], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CAMILLE LOYO FARIA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 29.02.2024.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo Administrativo CVM nº 19957.001519/2023-39.

[5] DIP (*debtor-in-possession financing*) é uma forma de financiamento específico para empreendedores que estão em recuperação judicial, que objetiva dar segurança jurídica a quem empresta o dinheiro e evitar que o instituto sirva como instrumento para abusos em face de outros credores da empresa em recuperação.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC e pelos membros substitutos de SMI, SSR e SPS.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/2021. Em 20.12.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais).

[9] **CAMILLE FARIA** também figura nos processos (i) Proposta Global PAS 19957.009424/2021-00 e PAS 19957.000441/2022-54 - art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente ICVM nº 358/2002. TC aprovado pelo Colegiado em 20.12.2022, no valor de R\$ 1.380 mil. Data do atesto do TC: 15.03.2023; e (ii) PAS 19957.004559/2020-90 - Art. 157, §4º, da Lei 6.404/76 c/c arts. 3º e 6º, p. ú., da ICVM nº 358/02. TC aprovado no Colegiado em 20.07.2021, no

valor de R\$ 360 mil. Data do atesto do TC: 28.09.2021. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 26.02.2024).

[10] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 9.

[11] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos membros substitutos de SGE, SMI, SSR e SPS.

[12] Idem a N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 01/03/2024, às 17:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 01/03/2024, às 18:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/03/2024, às 20:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 01/03/2024, às 21:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/03/2024, às 15:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1988804** e o código CRC **1AD8E500**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1988804** and the "Código CRC" **1AD8E500**.*